ACÓRDÃO - AC00 - 49/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9153/2016
PROTOCOLO	**:** 1678060
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** LUCIANO APARECIDO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – DIVERGÊNCIA INSCRIÇÃO/BAIXA DO ANEXO 17 E O RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 – RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DA DVP DIVERGENTE DO INSCRITO NA RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO BALANCETE VERIFICAÇÃO COM SALDO ZERADO – NÃO DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E A AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA TRANSPARÊNCIA – VALOR DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDO, PELA UNIÃO E ESTADO, NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DETALHADO NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO DIVERGENTE DO RESPECTIVO VALOR LANÇADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – MULTAS.

I – Ocorrendo o descumprimento e a infringência à legislação, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração pública (diante da não remessa do relatório anual de gestão da saúde; da divergência inscrição/baixa do anexo 17 e o recebimentos/pagamentos extraorçamentários do anexo 13; do resultado Patrimonial apurado da DVP divergente do inscrito na rubrica superávit/déficit do exercício do Balancete de Verificação; da não divulgação do Relatório de Gestão e da Avaliação do Conselho de Saúde; do não atendimento dos critérios da transparência; da divergência do valor dos recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, com o valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada; do resultado patrimonial do período divergente do respectivo valor lançado no Balancete de Verificação do Analítico; e da Ausência de publicidade e transparência das contas públicas), a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, resultando a aplicação de multa ao responsável.

II - A ausência de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação enseja a aplicação de multa ao gestor omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS**, relativo **ao exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva,** com **aplicação de multa** no valor de; **70 (setenta) UFERMS** pelas irregularidades apontadas, e **30 (trinta) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10715/2028) formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle, concedendo o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame da matéria (ANA - DFCGG - 6111/2019, fls. 2368/2396), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização entende que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, não reúne condições favoráveis para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 7560/2020 (fls. 2398/2417), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, IV, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas nos subitens 2.3.7 e 2.3.8, deste Parecer; **3.3**. Pela fixação de prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral aos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas (art. 42, inciso V da LO-TCEMS)." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10259/2020, fls. 2418/2422) da seguinte forma:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2016 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fl. 02).

E, ainda, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.497/2014 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 19.659.925,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.703.244,42. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 19.659.925,00, foi alterado para R$ 22.363.169,42, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 63/84), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 31/33).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 61/62), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.575.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 7.342.466,00.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 63/84), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 22.363.169,42 e empenhada na ordem de R$ 20.446.716,10.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e na página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS), verificou que foram transferidos[1] recursos financeiros para o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Taboado/MS**, na ordem de R$ 5.476.618,23 e R$ 1.448.881,74, respectivamente, conforme consta no Anexo II do seu parecer (fl. 2416), os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 61/62), respectivamente, de R$ 5.436.601,891 e R$ 1.412.808,12.

Da análise das informações acima, **corroboro com o posicionamento da d.Auditoria**, no tocante, em que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Além do mais, aludidas desigualdades entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, dados aos gastos de 26,56%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d. Auditoria (fls. 2414/2415).

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 30/33), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 1704), da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 2184) e do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fl. 1709/1710) foram entregues, conforme explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4 da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno - à época.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 10715 e 10716/2018), o Sr. Luciano Aparecido da Silva não compareceu aos autos do processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme Certidão (fl. 1640). Já o Sr. José Robson Samara de Almeida (Prefeito Municipal - atual) compareceu ao processo por meio do Ofício OF. GAB. Nº 178/2018 (fls. 1648/1649), solicitando prorrogação de prazo, sendo deferida por este Relator em 31/07/2018 (DESPACHO DSP - G.JD - 28866/2018, fl. 1652). Em 29/10/2018, o responsável Sr. Márcio Garcia Galdino (Secretário Municipal de

[1] Transferências fundo a fundo

Saúde - período de 02.05/2017 a 03.04/2020) se manifestou por meio do Ofício nº 413/2018/SMS/MGG (fls. 1655/1666) dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 1667/2365).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

- Não enviou o Relatório Anual de Gestão da Saúde;
- Divergência Inscrição/Baixa do Anexo 17 e o Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13;
- O Resultado Patrimonial apurada da DVP está divergente daquele inscrito na rubrica superávit/déficit do exercício do Balancete de Verificação - A rubrica Superávit/Déficit do exercício Balancete Verificação está com saldo zerado (fls. 2345/2346);
- Não divulgou o Relatório de Gestão e a Avaliação do Conselho de Saúde - Não atendeu os critérios da transparência ativa; e
- Não foram atendidos os Itens 1.2, 1.3, 1.4, 3, 4.2, 4.3, 4.3.1, 5.1, 5.1.1, 5.2 e 6;

A d. Auditoria em seu parecer (fls. 2398/2417) corroborou com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. **Pontuou ainda**, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada, repercutindo, com isso, nos demais demonstrativos da prestação de contas;
- ✓ O resultado patrimonial do período diverge do respectivo valor lançado no Balancete de Verificação do Analítico; e
- ✓ Ausência de publicidade e transparência das contas públicas em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.6 deste Parecer.

O representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 2ª PRC - 10259/2020, fls. 2418/2422) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e d.Auditoria,** as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar

160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas acima, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no

inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luciano Aparecido da Silva (gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde - à época), com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luciano Aparecido da Silva **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 10715/2028)** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm